



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03112/12

1/4

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL –
COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO ESTADO DA
PARAÍBA (CAGEPA) - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS
RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2011 – FALHAS QUE NÃO
MACULARAM POR COMPLETO AS PRESENTES CONTAS –
REGULARIDADE COM RESSALVAS - APLICAÇÃO DE
MULTA – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE
PROVIDÊNCIAS - RECOMENDAÇÕES.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ATENDIMENTO
DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE –
CONHECIMENTO - PROVIMENTO PARCIAL PARA EFEITO
DE EXCLUSÃO DE ITENS – MANTENDO-SE OS DEMAIS
ITENS DA DECISÃO ATACADA.

ACÓRDÃO APL TC 520 / 2016

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **05 de novembro de 2014**, nos autos que tratam da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO ESTADO DA PARAÍBA - CAGEPA**, relativa ao exercício de **2011**, apresentada em meio eletrônico, em conformidade com a **RN TC nº 08/2004**, decidiu, através do **Acórdão APL TC 532/2014** (fls. 1245/1253) por (*in verbis*):

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba, relativas ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Senhor DEUSDETE QUEIROGA FILHO;**
- 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em virtude de infração à Lei de Licitações e Contratos, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. ASSINAR o prazo de 90 (noventa) dias ao Presidente da CAGEPA, Senhor DEUSDETE QUEIROGA FILHO, a fim de que envie esforços, com vistas a reaver dos respectivos beneficiários, o montante de R\$ 139.868,28 (cento e trinta e nove mil e oitocentos e sessenta e oito reais e vinte e oito centavos), sendo R\$ 42.530,48, relativo a adiantamentos de salários, R\$ 92.247,33, relativo a adiantamentos de 13º salário, e R\$ 5.090,47, de adiantamento de férias a empregados, seja de forma administrativa, mediante compensação, ou judicial, no que couber, sob pena de glosa e aplicação de multa, nos termos da LOTCE/PB;**
- 5. ASSINAR o prazo de 90 (noventa) dias ao Presidente da CAGEPA, Senhor DEUSDETE QUEIROGA FILHO, a fim de que adote providências no sentido de reaver o montante de R\$ 3.912.707,75 (três milhões e novecentos e doze mil e setecentos e sete reais e setenta e cinco centavos), relativo a pagamentos a maior de INSS e FGTS, junto às respectivas entidades federais, seja de forma administrativa, mediante compensação, ou judicial, no que couber, sob pena de ressarcimento e aplicação de multa, nos termos da LOTCE/PB;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03112/12

2/4

6. RECOMENDAR ao atual Diretor Superintendente da CAGEPA, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de contas, além de atender às recomendações exaradas pela Auditoria.

Inconformado, o Responsável, **Senhor DEUSDETE QUEIROGA FILHO**, através dos Advogados **ALLISSON CARLOS VITALINO** e **CLEANTO GOMES P. JÚNIOR**, interpôs o Recurso de Reconsideração protocolizado sob o Documento TC nº **62.407/14**, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 1260/1268) pelo **não conhecimento** do recurso ao tempo que mantém todas as irregularidades questionadas pela defesa:

1. ausência de fixação de metas, de avaliação de resultados e de indicadores, que mensurem o desempenho das atividades desenvolvidas pela empresa;
2. adoção de uma política de cobrança dos débitos mais eficiente, que diminua o índice de inadimplência dos usuários públicos e privados;
3. inexistência de seguro para a cobertura dos bens patrimoniais, contrariando a Lei Federal Nº8.987/95;
4. divergência das informações referentes à quantidade de procedimentos licitatórios homologados pela Companhia, enviadas na PCA e fornecidas durante a inspeção *in loco*;
5. adiantamentos de Salários, de 13º e de Férias no valor total de **R\$ 139.868,28**, não reavidos pela Companhia. **R\$ 3.912.707,75** de FGTS e INSS pagos a maior em face de erro no Sistema de Folha de Pagamento em outubro de 2009, não reavidos pela Companhia.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre Procuradora do Ministério Público junto ao TCE/PB, **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, pugnou, após considerações, pelo **conhecimento** do recurso interposto pelo **Sr. Deusdete Queiroga Filho**, na qualidade de ex-Diretor-Presidente da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba, durante o exercício de 2011, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, o seu **não provimento**, mantendo-se íntegro o **Acórdão APL TC 532/2014** aqui atacado.

Foram feitas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator mantém sintonia com o *Parquet*, quanto à legitimidade do recorrente e à tempestividade do pedido, merecendo ser **conhecido** o presente recurso.

Quanto ao mérito, de fato, merecem ser mantidas as irregularidades a seguir relacionadas, as quais foram questionadas no presente Recurso de Reconsideração, por não ter sido apresentado nenhum documento novo capaz de modificar o entendimento esposado no Acórdão guerreado (fls. 1245/1253), além do que, naquela ocasião, as mesmas foram objeto apenas de **recomendações**, com vistas a que não se repetissem. São elas: a) ausência de fixação de metas, de avaliação de resultados e de indicadores, que mensurem o desempenho das atividades desenvolvidas pela empresa; b) adoção de uma política de cobrança dos débitos mais eficiente, que diminua o índice de inadimplência dos usuários públicos e privados; c) inexistência de seguro para a cobertura dos bens patrimoniais, contrariando a Lei Federal Nº 8.987/95; d) divergência das informações referentes à quantidade de procedimentos licitatórios homologados pela Companhia, enviadas na PCA e fornecidas durante a inspeção in loco.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03112/12

3/4

As irregularidades relativas a "Adiantamentos de Salários, de 13º e de Férias no valor total de R\$ 139.868,28, não reavidos pela Companhia" e "Pagamentos a maior de FGTS e INSS pagos a maior, no valor de R\$ 3.912.707,75, não reavidos pela Companhia, em face de erro no Sistema de Folha de Pagamento em outubro de 2009", foram objeto no Acórdão vergastado, de assinação de prazo ao **Senhor DEUSDETE QUEIROGA FILHO**, possível **aplicação de multa e glosa**, caso não se comprovasse a adoção de providências, no sentido de reaver estes valores. No presente Recurso de Reconsideração, o ex-Diretor Presidente da CAGEPA, **Senhor DEUSDETE QUEIROGA FILHO**, argumenta (fls. 09/10 do **Documento TC 62.407/14**) que não pode ser penalizado pessoalmente por práticas errôneas de ex-gestores e destacando que o mesmo vem adotando providências para responsabilizar os culpados.

Vale destacar que a multa aplicada ao citado ex-Gestor no item "2" do **Acórdão APL TC 532/2014** teve como fundamentação apenas a infração à Lei de Licitações e Contratos e não às irregularidades antes mencionadas, que foram objeto apenas de assinação de prazo para adoção de providências, sob pena de multa, caso não fossem adotadas, não havendo motivo para afastá-la totalmente, a não ser a sua reavaliação.

Em uma análise histórica da matéria, verifica-se que as irregularidades vêm se repetindo em outros exercícios, como se observa nos anos de 2010 (**Processo TC 03671/11**), 2012 (**Processo TC 06795/13**), 2013 (**Processo TC 06646/14**) e 2014 (**Processo TC 07026/15**¹), e deveu-se a uma alegada fragilidade do sistema de folha de pagamento da Companhia, descontrole de pagamentos e de informações incorretas da GFIP, que por si só não comprovam o possível dano causado ao erário e tampouco os gestores responsáveis no decorrer dos anos, posto que são apontados saldos contábeis acumulados. Deste modo, por medida de prudência e justiça, merecem ser constituídos **autos apartados** destes, com vistas ao exame detalhado e atualizado da matéria, de modo a responsabilizar os gestores que deram causa às pechas.

Isto posto, vota no sentido de que os membros deste Tribunal **CONHEÇAM** do presente **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **CONCEDAM-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, no sentido de que:

1. **EXCLUAM** os itens "4" e "5" do **Acórdão APL TC 532/2014**;
2. **DETERMINEM** a constituição de autos apartados destes, com vistas a que se analise com profundidade as irregularidades relativas a "Adiantamentos de Salários, de 13º e de Férias, no valor total de R\$ 139.868,28, não reavidos pela Companhia" e "Pagamentos a maior de FGTS e INSS pagos a maior, no valor de R\$ 3.912.707,75, não reavidos pela Companhia, em face de erro no Sistema de Folha de Pagamento em outubro de 2009", concluindo acerca dos possíveis danos causados ao erário, bem como a responsabilização do(s) gestor(es) que lhe deram causa;
3. **REDUZAM** o valor da multa aplicada no item "2" do **Acórdão APL TC 532/2014** de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)** para **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**;
4. **MANTENHAM** os demais itens da decisão atacada.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03112/12 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

¹ No exercício de 2014 (**Processo TC 7026/15**) foram sanadas as irregularidades, conforme Relatório da Auditoria (fls. 2988).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03112/12

4/4

CONSIDERANDO a sugestão do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, acerca de exclusão da multa aplicada no item “2” do Acórdão APL TC 532/2014, excepcionalmente, uma vez que as despesas não licitadas, no total de R\$ 401.932,85 (fls. 1249), representaram apenas 0,09% da Receita Bruta do Exercício, admitida pelo Relator e acatada à unanimidade;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em CONHECER do presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL, no sentido de:

- 1. EXCLUIR os itens “2”, “3”, “4” e “5” do Acórdão APL TC 532/2014;**
- 2. REMETER as irregularidades relativas a “Adiantamentos de Salários, de 13º e de Férias, no valor total de R\$ 139.868,28, não reavidos pela Companhia” e “Pagamentos a maior de FGTS e INSS pagos a maior, no valor de R\$ 3.912.707,75, não reavidos pela Companhia, em face de erro no Sistema de Folha de Pagamento em outubro de 2009”, para serem analisadas na Prestação de Contas do Presidente da CAGEPA, relativa ao exercício de 2015, de forma atualizada, concluindo acerca dos possíveis danos causados ao erário, bem como a responsabilização do(s) gestor(es) que lhe deram causa, conforme a sugestão do Conselheiro André Carlo Torres Pontes;**
- 3. MANTER os demais itens da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 532/2014.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Plenário Conselheiro João Agripino
João Pessoa, 21 de setembro de 2016.

Assinado 29 de Setembro de 2016 às 12:59



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 28 de Setembro de 2016 às 09:25



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 28 de Setembro de 2016 às 11:30



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL